



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06014/18

Pág. 1/1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

RESPONSÁVEL: SENHOR ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2017

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (IPSEM).  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO  
EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE COM  
RESSALVAS DA PRESENTE PCA. APLICAÇÃO DE  
MULTA E RECOMENDAÇÕES.**

## ACÓRDÃO AC1 – TC 02379 / 2018

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (IPSEM)** relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Senhor **ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA**, para análise e julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

A unidade técnica (DIAGM II) realizou o acompanhamento da gestão, concluindo-a através do **Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais** (fls. 1.190/1.204)<sup>1</sup>. Em seguida, o gestor responsável apresentou sua **Prestação de Contas Anuais**, dentro do prazo legal (fls. 1.211/1.816) e a **defesa** do mencionado relatório prévio (fls. 1.817/2.522), os quais foram analisados pela Auditoria que concluiu, sinteticamente, nos seguintes termos (fls. 2.524/2.551):

1. O gestor responsável é o Senhor **ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA**.
2. O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (IPSEM)**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, criado pela **Lei Municipal nº. 2.621 de 01 de fevereiro de 1993, reestruturado pela Lei Complementar nº. 045 de 20 de abril de 2010 (fls. 63/69 e 71/88)**.
3. Foram arrecadados **R\$ 89.958.345,51**, sendo na sua totalidade representados por receitas correntes.
4. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 96.355.483,22**, sendo que a quantia de **R\$ 93.856.594,02** correspondeu ao **pagamento de benefícios previdenciários** (aposentadorias e pensões por morte), que correspondeu a um percentual de **97,41%** do total empenhado.
5. Foi detectado um **déficit orçamentário de R\$ 6.397.137,71**.
6. A **gestão dos recursos previdenciários** é feita pelo próprio RPPS, estando em conformidade com a **Resolução CMN nº. 3.922/2010** e com a **Política de Investimentos da entidade**, sendo de responsabilidade do Senhor Jonnys Araújo de Albuquerque Sampaio, o qual possui certificação técnica exigida pelo artigo 2º, da Portaria MPS nº. 519/2011.
7. As despesas administrativas foram no valor de **R\$ 2.498.889,10, correspondendo a 0,77%**, do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, **dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008**.
8. O **Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP** foi obtido **judicialmente**.

<sup>1</sup> Sistemática prevista nos arts. 9º e 10º, da Resolução Normativa RN-TC 01/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06014/18

Pág. 1/2

9. Foi expedido o **Alerta nº. 01161/17** em 01/09/2017<sup>2</sup>, em razão de irregularidades detectadas no acompanhamento, as quais não foram elididas pelo gestor, conforme será demonstrado a seguir.

10. Houve o registro de uma denúncia (Processo TC nº. 14.482/17), versando sobre atualização de proventos de aposentadoria em afronta ao direito de paridade do aposentando, que não apresenta qualquer influência no julgamento das presentes contas.

Após o contraditório, a Auditoria reconheceu a permanência das seguintes irregularidades:

1. *Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem que conste, nos autos, qualquer documento que demonstre a adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.3);*
2. *A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea e da Portaria MPS nº 519/11 (item 3.4);*
3. *Inexistência de norma local disciplinando o Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A, § 1º da Portaria MPS nº 519/11 (item 3.4);*
4. *Elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017 (item 7.1);*
5. *Indicação, no cálculo atuarial de 2017, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais pequenos para os primeiros exercícios do período de amortização do déficit atuarial, bem como a definição de percentuais extremamente elevados para os exercícios posteriores, fato que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, além de onerar demasiadamente os exercícios seguintes (item 7.1);*
6. *Omissão da gestão do instituto no tocante à implementação do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial do exercício de 2017 (item 7.1);*
7. *Omissão da gestão do instituto no tocante à compatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício de 2017 (item 7.1);*
8. *Ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial (item 10).*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Subprocurador-Geral, Senhor **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, proferiu o Parecer nº. 00914/2018, concluindo pela (fls. 2.554/2.562):

- a) *IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Hermano de Oliveira, durante o exercício de 2017;*
- b) *APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares;*

<sup>2</sup> A alerta nº. 01161/2017 foi expedido em razão das seguintes irregularidades: a) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal, devendo o gestor do RPPS, nos exercícios seguintes, providenciar a elaboração da avaliação atuarial logo no início do exercício; b) Indicação, no cálculo atuarial de 2016, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais pequenos para os primeiros exercícios do período de amortização do déficit atuarial, bem como a definição de percentuais extremamente elevados para os exercícios posteriores, fato que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, além de onerar demasiadamente os exercícios seguintes, devendo o gestor do RPPS atentar, quando da elaboração das avaliações atuariais, para essa questão; c) A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea “e” da Portaria MPS nº 519/11; d) Ausência de norma disciplinando o Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A, § 1º da Portaria MPS nº 519/11; e) A composição do Conselho Administrativo não está de acordo com a legislação previdenciária municipal. Alerta emitido com base no relatório às fls. 903/913 do Processo TC nº 00717/17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06014/18

Pág. 1/3

c) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Instituto no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie;

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator, antes de oferecer seu Voto, tem a destacar os seguintes aspectos:

1. Não houve comprovação pelo gestor previdenciário da adoção de medidas efetivas visando sanar/reduzir o **déficit orçamentário**, o qual foi na ordem de **R\$ 6.397.137,71**, na forma de solicitação de aportes ou aumento das alíquotas normais ou suplementares, contrariando o art. 1º da LC nº. 101/2000, cabendo, assim, a **aplicação de multa** (art. 56, II, da LOTCE/PB) e **recomendações**, haja vista que tal *déficit* compromete o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade, inviabilizando, em longo prazo, o pagamento dos benefícios ao seu cargo.

2. A gestão dos recursos previdenciários **atendeu** à Política de Investimentos, a Resolução CMN nº. 3.922/2010 e a Portaria MPS nº. 519/2011, de modo que a *ausência de certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos não ocasionou prejuízos à entidade*, cabendo apenas **recomendações**.

3. A elaboração da **avaliação atuarial do exercício de 2017**, que deveria ter sido realizada em **dezembro/2016**, foi elaborada apenas em **janeiro/2018**, **impedindo** a utilização desse estudo como **instrumento de planejamento**, **frustrando** a adoção de medidas com vistas à **amortização do déficit atuarial** (readequação das alíquotas normais, suplementares e plano de amortização), o qual foi de **R\$ 1.602.551.456,70**, já no exercício de 2017, e **impossibilitando** o registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial<sup>3</sup>, cabendo, portanto, a **aplicação de multa** (art. 56, II, da LOTCE/PB) e **recomendações**.

4. No **estudo atuarial elaborado**, o plano de amortização do *déficit* atuarial é **inexequível**, pois começa com alíquotas muito baixas nos primeiros exercícios (7,50%) e nos últimos exercícios com alíquotas inviáveis (120,48%), razão pela qual se **recomenda** elaboração de um novo plano.

5. Finalmente, o gestor deve adotar as medidas cabíveis com vistas a **sanar as falhas que impedem a obtenção do CRP administrativo**, cumprindo fielmente as normas editadas pelo Ministério da Previdência, as quais versam sobre a boa gestão do RPPS, consoante exposto pela Auditoria.

**Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:**

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (IPSEM)** Senhor **ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA**, relativas ao exercício de 2017;
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **60,99 UFR-PB**, em razão do *déficit* orçamentário e da elaboração intempestiva da

<sup>3</sup> A amortização do déficit atuarial pode se dar através da alteração de alíquotas referentes ao custo normal, bem como a implementação de plano de amortização de *déficit* atuarial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06014/18

Pág. 1/4

avaliação atuarial do exercício de 2017, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 014/2017;

3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o **recolhimento voluntário** da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Administração do IPSEM:
  - a. a adoção de medidas efetivas visando sanar/reduzir o **déficit orçamentário**;
  - b. certificação técnica necessária para todos os membros do *Comitê de Investimentos*;
  - c. elaboração de plano de amortização do *déficit* atuarial exequível e da avaliação atuarial no prazo legal;
  - d. cumprimento de todas as normas editadas pelo Ministério da Previdência, de modo a obter o CRP administrativo.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06014/18 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;*

*CONSIDERANDO que foi incorporado ao Voto do Relator sugestão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no sentido de remeter cópias desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande, para acompanhamento da dívida desta entidade com a autarquia previdenciária;*

*CONSIDERANDO o que mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (IPSEM) Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2017;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,99 UFR-PB, em razão do déficit orçamentário e da elaboração intempestiva da avaliação atuarial do exercício de 2017, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 014/2017;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06014/18

Pág. 1/5

**FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

**4. RECOMENDAR à Administração do IPSEM:**

- a. **a adoção de medidas efetivas visando sanar/reduzir o déficit orçamentário;**
- b. **certificação técnica necessária para todos os membros do Comitê de Investimentos;**
- c. **elaboração de plano de amortização do déficit atuarial exequível e da avaliação atuarial no prazo legal;**
- d. **cumprimento de todas as normas editadas pelo Ministério da Previdência, de modo a obter o CRP administrativo.**

**5. REMETER cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande para análise da dívida desta entidade com a autarquia previdenciária.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO